

PROCESSO N°
- 45819 -REG. PROC. N°
—FOLHA N°
—

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

Projeto de Lei nº 58119
 Iniciativa o Programa de Pancelamento de
 Débitos Juiz 5AECIO.

Autor: de

EXECUTIVE

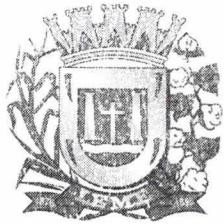
AUTUAÇÃO

Aos 16 (dezenas) dias do mês de Agosto de 2019
 autuo 01º 69 nº 58219 em Preto.

Eu,

, subscrevi

autógrafo da Lei nº 48119



C. M. LEME

Proc
458/19 02

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Ofício nº582/2019 - GP

Leme, 16 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei Ordinária que ***"Institui o 'Programa de Parcelamento de Débitos' junto à SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME"***

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação, bem como documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em **regime de urgência**, de conformidade com os artigos 190, I, 191, 192 e incisos e 193 parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme.

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.



WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

Câmara Municipal de Leme

Protocolo 1438 Processo 458

Data/Hora: 16/08/2019 15:56:47



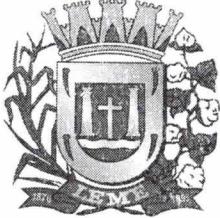
WILLIAM CARLOS ZERO DA SILVA

Ao Excelentíssimo Senhor.

Adenir de Jesus Pinto.

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 58 /2019

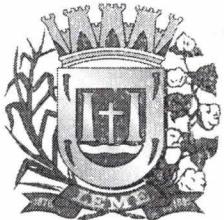
“Institui o ‘Programa de Parcelamento de Débitos’ junto à SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME”

Artigo 1º - Fica instituído o “Programa de Parcelamento de Débitos” junto à **SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME**, facultando se a todo aquele contribuinte em débito com a autarquia municipal sua adesão, de modo a remir em 100% (cem por cento) os juros e, de mesmo modo, em 100% (cem por cento) as multas moratórias, aplicadas aos créditos tributários ou não, ajuizados ou não, decorrentes de inscrições em dívida ativa ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido aos cofres públicos em até 40 (quarenta) parcelas mensais.

§ 1º - O presente programa será válido até o dia 31 de dezembro do ano de 2019.

§ 2º - Para efeitos desta lei, o débito consolidado para recolhimento integral é aquele individualizado através da inscrição correspondente.

§ 3º - O contribuinte que aderir ao presente estará reconhecendo o débito e deverá desistir de todas as ações, embargos, recursos, perante o poder judiciário que tiver contra a **SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME**.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

§ 4º A adesão do contribuinte não autoriza a restituição ou mesmo a compensação de importâncias já recolhidas ou depositadas em juízo, desde que haja decisão transitada em julgado, bem como não dispensa o contribuinte do pagamento das custas processuais e da verba honorária.

§ 5º - O parcelamento autorizado nesta lei, não poderá ter parcelas com valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), as quais serão calculadas de acordo com os coeficientes constantes da tabela única anexa I da presente Lei.

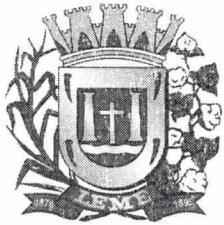
§ 6º O parcelamento será apurado através da multiplicação do montante do débito pelos índices consignados no Anexo I, de conformidade com o número de parcelas pretendidas/concedidas.

§ 7º - Ressalvadas as hipóteses em que o parcelamento estiver incluso na conta, as parcelas serão pagas através de carnê a ser emitido pela **SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME** e entregue no ato da adesão.

§ 8º A primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão, as demais serão pagas a cada trinta dias.

§ 9º O atraso de 90 dias ou mais resultará no imediato cancelamento da adesão ao programa e, necessariamente implicará na reincorporação dos valores correspondentes à multa e aos juros moratórios em sua integralidade, descontando-se o correspondente às parcelas já pagas.

Artigo 2º – Os contribuintes que, em débito, já possuírem parcelamento estabelecido com a **SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME** poderão uma vez consolidado



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

todo o débito existente, aderir ao presente Programa de Parcelamento de Débitos.

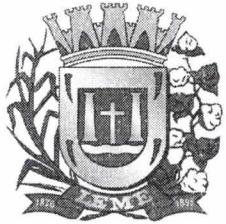
Artigo 3º – Está lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 16 de agosto de 2019.



WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

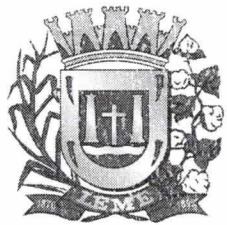


Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Anexo I - Tabela Única

nº Parcel	Coef.
1	
2	0,502500
3	0,336667
4	0,253750
5	0,204000
6	0,170833
7	0,147143
8	0,129375
9	0,115556
10	0,104500
11	0,095455
12	0,087917
13	0,081538
14	0,076071
15	0,071333
16	0,067188
17	0,063529
18	0,060278
19	0,057368
20	0,054750
21	0,052381
22	0,050227
23	0,048261
24	0,046458
25	0,044800
26	0,043269
27	0,041852
28	0,040536
29	0,039310
30	0,038167
31	0,037097
32	0,036094
33	0,035152
34	0,034265
35	0,033429
36	0,032639
37	0,031892
38	0,031184



C. M. LEME

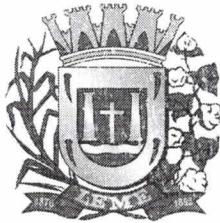
458119/207

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

39	0,030513
40	0,029875

*40 parcelas
0,5% juros ao mês



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

C. M. LEME
Proc. 45819/208

JUSTIFICATIVA

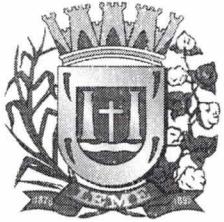
Encaminhamos o presente Projeto de Lei que visa instituir o programa de recuperação da dívida ativa da Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, para pessoas físicas e jurídicas, e dá outras providências, considerando o que abaixo segue:

O projeto de lei ora apresentado institui um programa de recuperação de créditos, destinado às pessoas físicas e jurídicas, que tenham débitos junto à autarquia.

O programa procura encontrar uma solução equilibrada entre os interesses da autarquia e dos contribuintes, estabelecendo regras, disciplinando a concessão de parcelamentos de créditos. O objetivo é oportunizar a regularização dos contribuintes inadimplentes, permitindo a reestruturação do fluxo de caixa das empresas e profissionais liberais, de modo a auxiliá-los para a retomada de investimentos e o consequente aumento da produção e empregos. Para pessoas físicas é uma oportunidade ímpar de regularização de débitos, pois disponibiliza descontos sobre os valores devidos, dando oportunidade ao contribuinte escolher uma opção de pagamento de acordo com sua capacidade de pagamento.

A sistemática de atualização monetária, concomitantemente com a incidência dos juros, da multa moratória e da multa de inscrição em dívida ativa, vem onerando em demasia os contribuintes e contribuindo significativamente para o aumento do estoque da dívida.

Para atender dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o art.4º, § 2º, inciso V, artigo 5º, inciso II e o artigo 14, inciso I,



C M LEME
458119 09

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

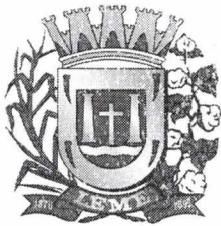
segue em anexo um demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita.

Considerando-se que a renúncia de receita não afeta o cumprimento das metas fiscais para o exercício de 2019, constata-se que a exclusão da multa e juros de mora das tarifas e de outras receitas, proporcionará a autarquia aumentos líquidos da receita, tendo em vista que os incrementos de ingresso superam os valores de receita que sofrerão redução, em função da anistia para parcelamentos. Tendo em vista estes resultados não ocorrerá redução de receita orçamentária.

As alegações de que a reabertura do parcelamento privilegiaria inadimplentes, provocando injustiça, além de aumentar o desequilíbrio das contas da autarquia não guardam relação com a efetividade dos fatos, uma vez que o programa, ao inaugurar nova fase de transação, com base na capacidade real de pagamento do contribuinte, permite a recuperação de receitas praticamente incobráveis pela Superintendência.

De outra maneira, é inequívoca a existência de dificuldades financeiras e econômicas tendo em vista a crise mundial e os reflexos da globalização.

Sendo assim a redução de multas e juros não implica em renúncia de receitas, uma vez que o débito será pago pelo valor principal, devidamente corrigido. Ademais a LRF impõe exigências somente quando se trata de renúncia de receitas de natureza tributária, não compreendendo, pois, as multas e juros, posto que tais valores são contabilizados como "outras receitas correntes" e não prejudicará as metas de resultados fiscais.



CTI LEME
45819 A10

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Ressalta-se que haverá aumento do valor arrecadado, uma vez que as vantagens oferecidas proporcionarão que um maior número de contribuintes faça adesão aos eventuais parcelamentos, o que provocará um aumento da receita.

Por fim, considerando a relevância desta medida, sendo um ato que beneficiará tanto contribuintes como a autarquia, além de ser uma reivindicação dos mais variados setores da sociedade lemense, estamos certos de que os senhores Vereadores saberão entender a relevância da matéria e que o mesmo merece rápida aprovação, solicitando que o mesmo ocorra em **regime de urgência**.

Leme, 16 de agosto de 2019.



WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

Atendimento ao Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal

“Institui o Programa de Parcelamento de Débitos junto à SAECIL-Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme”.

Demonstrativo de que Trata o Inciso I e II do artigo 14 da LC 101/2000

Considerando a remissão em 100% de juros e multas para regularização dos débitos junto a SAECIL-Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, sobre os débitos decorrentes de inscrições em dívida ativa ou não;

Considerando o levantamento dos débitos vencidos e com baixa até 31/07/2019;

Considerando o cálculo em que parte dos devedores quitarão suas dívidas, os valores passíveis de não arrecadação seriam:

JUROS.....R\$ 2.741.896,91

MULTASR\$ 114.585,06

TOTALR\$ 2.856.481,97

Considerando que, havendo a negociação para pagamento dos débitos no decorrer do exercício, até dia 31/12/2019, a arrecadação da Receita de Dívida Ativa, dos valores em débitos, seria no montante de R\$5.906.412,88, *arrecadando a mais que o já previsto no orçamento, em R\$ 2.916.412,88.*

Considerando que, analisando o valor das Receitas da Dívida Ativa a arrecadar até o final de 2019, o montante previsto é de R\$ 2.990.000,00, com a quitação dos débitos, haverá excesso de arrecadação no valor de R\$ 59.930,91.

Considerando assim, o valor de R\$ 2.856.481,97 de remissão de multas e juros, NÃO TERÁ impacto na arrecadação da receita, mantendo um equilíbrio orçamentário.

Os valores estimados a renunciar em 2020 e 2021 serão considerados na elaboração dos próximos orçamentos.

Leme, 01 de Agosto de 2019.



MARCOS ROBERTO BONFOGO
Diretor Presidente

CÁLCULO DE RENÚNCIA E IMPACTO 2019

Relação de contas de Dívida Ativa Parceladas

Inscrição Dívida Ativa	Qtd Contas	Qtd Ctas Parceladas	%
01/01/2010	21.865	2.759	12,62%
01/01/2011	18.245	1.630	8,93%
01/01/2012	23.917	2.054	8,59%
01/01/2013	30.150	3.428	11,37%
01/01/2014	21.911	1.213	5,54%
01/01/2015	21.628	1.499	6,93%
01/01/2016	23.308	1.519	6,52%
01/01/2017	34.252	3.831	11,18%
01/01/2018	34.824	2.412	6,93%
01/01/2019	30.511	2.452	8,04%

 Média de contas parceladas nos últimos 5 anos **7,92%**


Valor da Dívida até 31/07/2019 (conf.demonstrativo)	R\$ 7.213.939,39
Juros	R\$ 3.348.881,72
Multa	R\$ 139.951,22
TOTAL	R\$ 10.702.772,33

Valores estimados a **Não arrecadar**, considerando que em 2019, por conta do incentivo através da remissão de Multas e Juros, a média de contas parceladas chegue a 15%.

	Valores Est. Parcelar 15%	Parcelado no Máx. em 40parcelas	Valor Est. Não arrecadar 2019	Valor Est. Não arrecadar 2020
Juros	R\$ 502.332,26	R\$ 12.558,31	R\$ 62.791,53	R\$ 150.699,68
Multas	R\$ 20.992,68	R\$ 524,82	R\$ 2.624,09	R\$ 6.297,80
Total	R\$ 523.324,94	R\$ 13.083,12	R\$ 65.415,62	R\$ 156.997,48

cons. Agosto-Dezembro- 5 meses

Valor Principal estimado a arrecadar	R\$ 1.082.090,91
40 parcelas	R\$ 27.052,27
Arrecadar em 2019	R\$ 135.261,36
Desc. Multas e Juros	R\$ 65.415,62
Arrecadação estimada	R\$ 69.845,75

Valores estimados a **Não Arrecadar**, considerando a possibilidade das 80% das contas vencidas, serem quitadas à vista, com desconto de Multas e Juros.

Valor estimado a Não arrecadar		
Juros	R\$ 2.679.105,38	
Multas	R\$ 111.960,98	
Total	R\$ 2.791.066,35	

Valor Principal Arrecadar	R\$ 5.771.151,51
Desc. Multas e Juros	R\$ 2.791.066,35
Arrecadação est.	R\$ 2.980.085,16

TOTAL GERAL ESTIMADO a Renunciar em 2019	R\$ 2.856.481,97
-------------------------------------------------	-------------------------

RESUMO

Valor estimado a Arrecadar se 80% pagar a vista	R\$ 5.771.151,51
Valor estimado a Arrecadar se 15% parcelar (valor 2019)	R\$ 135.261,36
TOTAL PREVISTO a arrecadar com Dívida Ativa	R\$ 5.906.412,88
Valor Previsto no Orçamento a Arrecadar de D.A	R\$ 2.990.000,00
Arrecadado a maior q o previsto	R\$ 2.916.412,88
Juros estimados a Renunciar	R\$ 2.741.896,91
Multas estimadas a Renunciar	R\$ 114.585,06
TOTAL PREVISTO NA REDUÇÃO/AUMENTO DA ARRECADAÇÃO	R\$ 59.930,91

15% ad.ao parcelamento

80% quitação com desc.

5% inadimplência

100% TOTAL

Com o incentivo a pagar o débito com remissão de 100% de multas e juros aumentará a receita já estimada, levando ao excesso de arrecadação, sem prejudicar o equilíbrio financeiro.

Os valores passíveis de não arrecadação por conta da remissão de 100% de multas e juros para os anos de 2020-2021 serão considerados na elaboração do Orçamento da Receita.

Juliana S. Carvalho
Juliana Ferracioli Carvalho
Contadora
CRC SP-290438/O-1

45819/13

Ofício N.º 012/2019-PJ

Leme, 02 de agosto de 2019.

Ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal,

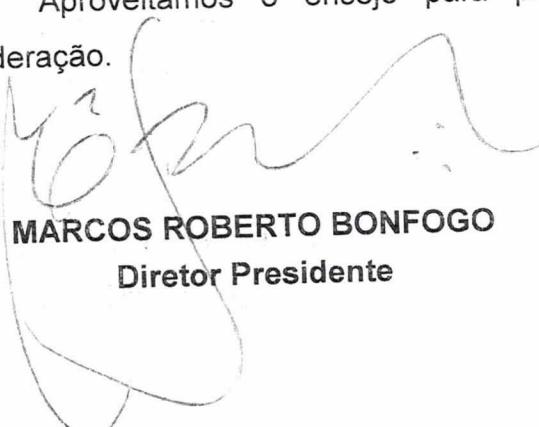
Como já é de conhecimento de Vossa Excelência, a inadimplência na SAECIL é elevada e que não medimos esforços para modificar este quadro.

Em consonância a este trabalho, constatamos a necessidade de algumas alterações na legislação municipal em vigor, visando um maior êxito em nossas ações.

Sendo assim, encaminho minuta do projeto de Lei, anexo, que dispõe sobre as medidas necessárias para a redução do inadimplemento dos municíipes junto a esta Autarquia.

Contando com sua compreensão e especial atenção.

Aproveitamos o ensejo para prestar-lhe votos de elevada estima e consideração.


MARCOS ROBERTO BONFOGO
Diretor Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal
WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO



C.M.L.E.M.
Pr 158/19 Fls 14
[Signature]

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 58/2019

EMENTA: “Institui o, ‘Programa de Parcelamento de Débitos’ Junto a SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DA CIDADE DE LEME”

AUTORIA: Prefeito Municipal.

Desconsidere o carimbo de vista a Procuradoria Jurídica.

Recebo o Projeto de Lei em epígrafe para que o mesmo tenha sua tramitação no Regime de Urgência e, com fulcro no art. 194 e seus parágrafos do RICML, determino a remessa às Comissões para parecer, devendo antes ser distribuído cópia aos senhores Vereadores.

Leme, 19 de agosto de 2019

Adenir de Jesus Pinto
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

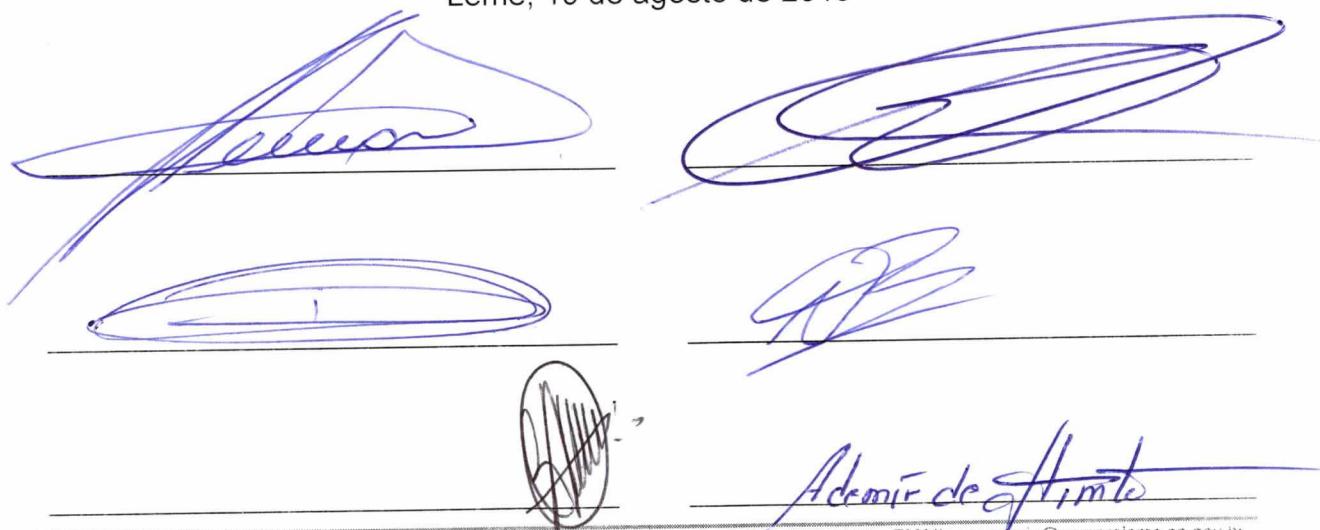
C.M.LEME
Pr 25819 Fls 15
D

Exmo. Sr. Presidente, da Câmara de Vereadores do Município de Leme

Os vereadores abaixo assinados, com fulcro nos artigos 191, 192 e seguintes do Regimento Interno, vêm respeitosamente **REQUERER** a Vossa Excelência, seja o presente pedido, submetido à apreciação do Egrégio Plenário, para o fim de conceder o **REGIME DE URGÊNCIA** na tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 58/2019, de autoria do Executivo, que: “**Institui o, ‘Programa de Parcelamento de Débitos’ Junto a SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DA CIDADE DE LEME**”

JUSTIFICATIVA: A urgência pretendida considerando o Ofício nº 582/2019-GP, que “**Institui o, ‘Programa de Parcelamento de Débitos’ Junto a SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DA CIDADE DE LEME**”, O programa procura encontrar uma solução equilibrada entre os interesses da autarquia e dos contribuintes, estabelecendo regras, disciplinando a concessão de parcelamentos de créditos, objetivando a regularização dos contribuintes inadimplentes, disponibilizando descontos sobre os valores devidos dando a oportunidade ao contribuinte escolher uma opção de pagamento de acordo com a capacidade de pagamento, razões pelas quais justifica-se a apreciação do presente projeto sob o Regime de Urgência.

Leme, 19 de agosto de 2019





CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 58/2019

**EMENTA: Institui o Programa de Parcelamento
de Débitos junto à SAECIL –
SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E
ESGOTOS DA CIDADE DE LEME.**

AUTORIA: Prefeito Municipal

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

e

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE;

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade; reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente projeto de lei, apresenta um único relatório, o qual é também o seu respectivo voto:

1-) Trata-se de projeto de lei, de Autoria do Sr. Prefeito Municipal, que Institui o Programa Parcelamento de Débitos junto à SAECIL, estando instruído com a declaração de atendimento ao Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, subscrita por seu Diretor Presidente de que, a renúncia, não afeta o cumprimento das metas fiscais e mais, mesmo com a renúncia de receita prevista no projeto, conforme valores desmontados nos anexos do projeto de lei em questão, a arrecadação da autarquia ficará ainda com excesso do previsto para o ano.

2-) Portanto, no tocante a Comissão de Constituição Justiça e Redação, entendemos que a adequação pretendida não ofende as



Normas Superiores, e, estando o projeto bem redigido e instruído é que esta Comissão é **FAVORÁVEL** à tramitação por esta Casa.

3-) Já no tocante à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, entendemos presente interesse e conveniência, principalmente porque busca o ingresso de receita aos cofres da SAECIL. Ainda, entende esta Comissão que, a presente iniciativa dá ao contribuinte do Município a possibilidade de quitar suas obrigações, ainda mais pelo fato de ter remido 100% (cem por cento) dos juros e da multa moratórias, aplicadas aos créditos tributários ou não, ajuizados ou não junto a SAECIL.

4-) Diante disso, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, por unanimidade de seus Membros é **FAVORÁVEL** que seja o presente projeto apreciado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", em 19 de agosto de 2019.

Pela Comissão C. J.e R.


Amarilis de Oliveira Ribeiro
Vice-Presidente


Ellan Ricardo da Paixão
Presidente


Elias Eliel Ferrara
Secretário

Pela Comissão O.F.C.


Alexandre dos Santos Leme
Vice-Presidente


Elias Eliel Ferrara
Presidente


Ademir Albano Lopes
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



Expediente

19/08/2019

PRESIDENTE

A Ordem do Dia

19/08/2019

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº58/19, aprovado em 1^a e 2^a discussão e votação por unanimidade dos presentes.

Em 19 de agosto de 2019

ADENIR DE JESUS PINTO

Presidente





CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 58/2019

“Institui o ‘Programa de Parcelamento de Débitos’ junto à SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME”

Artigo 1º - Fica instituído o “Programa de Parcelamento de Débitos” junto à **SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME**, facultando se a todo aquele contribuinte em débito com a autarquia municipal sua adesão, de modo a remir em 100% (cem por cento) os juros e, de mesmo modo, em 100% (cem por cento) as multas moratórias, aplicadas aos créditos tributários ou não, ajuizados ou não, decorrentes de inscrições em dívida ativa ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido aos cofres públicos em até 40 (quarenta) parcelas mensais.

§ 1º - O presente programa será válido até o dia 31 de dezembro do ano de 2019.

§ 2º - Para efeitos desta lei, o débito consolidado para recolhimento integral é aquele individualizado através da inscrição correspondente.

§ 3º - O contribuinte que aderir ao presente estará reconhecendo o débito e deverá desistir de todas as ações, embargos, recursos, perante o poder judiciário que tiver contra a **SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME**.

§ 4º A adesão do contribuinte não autoriza a restituição ou mesmo a compensação de importâncias já recolhidas ou depositadas em juízo, desde que haja decisão transitada em julgado, bem como não dispensa o contribuinte do pagamento das custas processuais e da verba honorária.

§ 5º - O parcelamento autorizado nesta lei, não poderá ter parcelas com valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), as quais serão calculadas de





CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME

45819 30

acordo com os coeficientes constantes da tabela única anexa I da presente Lei.

§ 6º O parcelamento será apurado através da multiplicação do montante do débito pelos índices consignados no Anexo I, de conformidade com o número de parcelas pretendidas/concedidas.

§ 7º - Ressalvadas as hipóteses em que o parcelamento estiver incluso na conta, as parcelas serão pagas através de carnê a ser emitido pela **SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME** e entregue no ato da adesão.

§ 8º A primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão, as demais serão pagas a cada trinta dias.

§ 9º O atraso de 90 dias ou mais resultará no imediato cancelamento da adesão ao programa e, necessariamente implicará na reincorporação dos valores correspondentes à multa e aos juros moratórios em sua integralidade, descontando-se o correspondente às parcelas já pagas.

Artigo 2º – Os contribuintes que, em débito, já possuírem parcelamento estabelecido com a **SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME** poderão uma vez consolidado todo o débito existente, aderir ao presente Programa de Parcelamento de Débitos.

Artigo 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em 20 de agosto de 2019

ADENIR DE JESUS PINTO
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME

Pr

Fis

24

Autógrafo de Lei nº 48/19

PROJETO DE LEI Nº 58/2019

“Institui o ‘Programa de Parcelamento de Débitos’ junto à SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME”

Artigo 1º - Fica instituído o “Programa de Parcelamento de Débitos” junto à **SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME**, facultando se a todo aquele contribuinte em débito com a autarquia municipal sua adesão, de modo a remir em 100% (cem por cento) os juros e, de mesmo modo, em 100% (cem por cento) as multas moratórias, aplicadas aos créditos tributários ou não, ajuizados ou não, decorrentes de inscrições em dívida ativa ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido aos cofres públicos em até 40 (quarenta) parcelas mensais.

§ 1º - O presente programa será válido até o dia 31 de dezembro do ano de 2019.

§ 2º - Para efeitos desta lei, o débito consolidado para recolhimento integral é aquele individualizado através da inscrição correspondente.

§ 3º - O contribuinte que aderir ao presente estará reconhecendo o débito e deverá desistir de todas as ações, embargos, recursos, perante o poder judiciário que tiver contra a **SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME**.

§ 4º A adesão do contribuinte não autoriza a restituição ou mesmo a compensação de importâncias já recolhidas ou depositadas em juízo, desde que haja decisão transitada em julgado, bem como não dispensa o contribuinte do pagamento das custas processuais e da verba honorária.

§ 5º - O parcelamento autorizado nesta lei, não poderá ter parcelas com valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), as quais serão calculadas de



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

CM LEME
PL 4819 Fis 22

acordo com os coeficientes constantes da tabela única anexa I da presente
Lei.

§ 6º O parcelamento será apurado através da multiplicação do montante do débito pelos índices consignados no Anexo I, de conformidade com o número de parcelas pretendidas/concedidas.

§ 7º - Ressalvadas as hipóteses em que o parcelamento estiver incluso na conta, as parcelas serão pagas através de carnê a ser emitido pela **SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME** e entregue no ato da adesão.

§ 8º A primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão, as demais serão pagas a cada trinta dias.

§ 9º O atraso de 90 dias ou mais resultará no imediato cancelamento da adesão ao programa e, necessariamente implicará na reincorporação dos valores correspondentes à multa e aos juros moratórios em sua integralidade, descontando-se o correspondente às parcelas já pagas.

Artigo 2º – Os contribuintes que, em débito, já possuírem parcelamento estabelecido com a **SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME** poderão uma vez consolidado todo o débito existente, aderir ao presente Programa de Parcelamento de Débitos.

Artigo 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em 20 de agosto de 2019

Adenir de Jesus Pinto
ADENIR DE JESUS PINTO
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 404/2019- CR



Leme, 20 de agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente passamos às mãos de Vossa

Exceléncia os seguintes Autógrafos

- de Lei nº 48/19, referente ao Projeto de Lei nº 58/19.

- de Lei nº 49/19, referente ao Projeto de Lei nº 131/18

Sem mais, aproveitamos para apresentar

nossos protestos de elevada estima e consideração

Adenir de Jesus Pinto
Adenir de Jesus Pinto

Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

DD. Prefeito do Município de

LEME

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

No. Processo: 13723
Data/Hora Processo: 22/08/19 12:18
Requerente: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE LEME
Subassunto: OFICIOS
Súmula: OFICIO Nº404/2019-CR
Senha internet: H761976
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
Pr 458/19 Fls 24

LEI ORDINÁRIA Nº 3.824, DE 23 DE AGOSTO DE 2019.

“Institui o ‘Programa de Parcelamento de Débitos’ junto à SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME”

O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o “Programa de Parcelamento de Débitos” junto à **SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME**, facultando se a todo aquele contribuinte em débito com a autarquia municipal sua adesão, de modo a remir em 100% (cem por cento) os juros e, de mesmo modo, em 100% (cem por cento) as multas moratórias, aplicadas aos créditos tributários ou não, ajuizados ou não, decorrentes de inscrições em dívida ativa ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido aos cofres públicos em até 40 (quarenta) parcelas mensais.

§ 1º - O presente programa será válido até o dia 31 de dezembro do ano de 2019.

§ 2º - Para efeitos desta lei, o débito consolidado para recolhimento integral é aquele individualizado através da inscrição correspondente.

§ 3º - O contribuinte que aderir ao presente estará reconhecendo o débito e deverá desistir de todas as ações, embargos, recursos, perante o poder judiciário que tiver contra a **SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME**.

§ 4º A adesão do contribuinte não autoriza a restituição ou mesmo a compensação de importâncias já recolhidas ou depositadas em juízo, desde que haja decisão transitada em julgado, bem como não dispensa o contribuinte do pagamento das custas processuais e da verba honorária.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME . LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Pr 458/19 | Fls 25


§ 5º - O parcelamento autorizado nesta lei, não poderá ter parcelas com valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), as quais serão calculadas de acordo com os coeficientes constantes da tabela única anexa I da presente Lei.

§ 6º O parcelamento será apurado através da multiplicação do montante do débito pelos índices consignados no Anexo I, de conformidade com o número de parcelas pretendidas/concedidas.

§ 7º - Ressalvadas as hipóteses em que o parcelamento estiver incluso na conta, as parcelas serão pagas através de carnê a ser emitido pela **SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME** e entregue no ato da adesão.

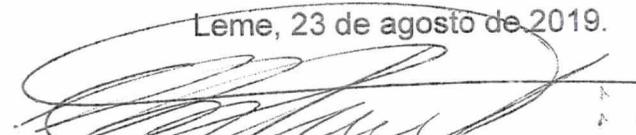
§ 8º A primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão, as demais serão pagas a cada trinta dias.

§ 9º O atraso de 90 dias ou mais resultará no imediato cancelamento da adesão ao programa e, necessariamente implicará na reincorporação dos valores correspondentes à multa e aos juros moratórios em sua integralidade, descontando-se o correspondente às parcelas já pagas.

Artigo 2º – Os contribuintes que, em débito, já possuírem parcelamento estabelecido com a **SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME** poderão uma vez consolidado todo o débito existente, aderir ao presente Programa de Parcelamento de Débitos.

Artigo 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 23 de agosto de 2019.


WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme